



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 27785** foram apresentados Embargos de Declaração pela BUNGE ALIMENTOS S/A, por meio dos quais alegou omissão na decisão de mov. 26301 quanto à natureza material do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*).

Mov. 27799. Ofício da 3ª Vara Cível de Londrina requerendo informações acerca do termo final da suspensão das execuções existentes em desfavor das recuperandas.

À **mov. 28107** sobreveio manifestação nos autos do Administrador Judicial dando conta de que as recuperandas cumpriram a determinação judicial para apresentação dos documentos referentes ao 13º salário e verbas rescisórias dos funcionários.

Mov. 28276. O BANCO CITIBANK apresentou pedido de arresto de grãos fiduciariamente cedidos pelas recuperandas ao credor, sob o fundamento de que se tratam de bens não essenciais às atividades das empresas em recuperação e ao processamento da Recuperação Judicial.

À **mov. 27412** o credor MAFRO TRANSPORTADORA LTDA. apresentou pedido para que seja esclarecido pelo juízo se o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 está sendo contados em dias úteis ou corridos, bem como para que seja estipulado prazo razoável e improrrogável para a apresentação da segunda lista de credores pelo Administrador Judicial (artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005).

À **mov. 28598** a credora RUMO MALHA SUL reiterou o pedido de decretação da falência das recuperandas.

É o relato do necessário. Passo a decidir.



1. Mov. 27785. **Conheço** dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Por consequência, rejeito os embargos de declaração.

2. Mov. 27799. À Escrivania para que, em resposta ao mensageiro recebido pela 3ª Vara Cível de Londrina, **informe que as ações e execuções contra as recuperandas continuam suspensas e que tal prazo só se findará em 26.07.2018**, segundo contagem realizada pelo Administrador Judicial (mov. 41.1 dos autos 894-61.2017.8.16.0162).

3. Mov. 28107. Ciente.

3.1. Intime-se o Administrador judicial a fim de que, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da previsão para conclusão da lista definitiva de credores.

4. Mov. 28276. Sobre o pedido de arresto, manifeste-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo quanto à essencialidade dos bens.

4.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

5. Mov. 27412. A questão relativa à contagem de prazo já foi definida pela decisão de mov. 26301, item 1.2.

5.1. No que toca ao prazo para apresentação da lista definitiva de credores, remeto-me ao item 3.1 acima.

6. Mov. 28598. **Reitero os fundamentos da decisão de mov. 26301, item 1.1 uma vez que ainda não concluídas as investigações quanto às alegadas fraudes perpetradas pelas recuperandas.**

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 16 de Maio de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

